

A

CENTRAL DE LICITAÇÕES

PM TAUA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22-03-001-2023

DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGAO, brasileira, casada, advogada, com endereço profissional à Avenida Barão de Studart, 2360, sala 1304, bairro Aldeota, CEP 60.140-120, inscrita no CPF sob nº. 917.196.313-87, tempestivamente, em consonância com o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 e artigo 5º, inciso XXXIV, letra "a" da Constituição Federal da República de 05 de outubro de 1988, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital pertinente à **PREGÃO PE 22-03-001-2023**- Licitação do TIPO MENOR PREÇO – objeto : **REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE BIODIGESTORES ANAEROBICOS-AUTONOMOS SEM NECESSIDADE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O FUNCIONAMENTO E ACESSÓRIOS E TRANSFORMEM RESÍDUOS ORGÂNICOS EM BIOGÁS E BIOFERTILIZANTE NATURAL PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE TAUA, ATRAVÉS DA SEC DE EDUCAÇÃO.**

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Após análise do referido processo licitatório e diante de suas cláusulas edilícias, verifiquei haver: ITENS RESTRITIVOS E INCOERENTES com conceito de AMPLA PARTICIPAÇÃO e OBTENÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSAS, indo contra aos conceitos das boas práticas da administração pública contidas nas exigências técnicas e em principal ao prazo de entrega incompatíveis, ref: **PREGAO 22-03-001-2023- BIODIGESTORES ANAEROBICOS-AUTONOMOS**, possui claramente itens restritivos e direcionados, que além de impedir a ampla concorrência, fará com que o órgão adquira deste FABRICANTE produto com preços elevados, eliminando qualquer possível disputa de OUTRO FABRICANTE com produto similar, porém ausente do item restritivo.

ITENS TÉCNICOS DIRECIONADOS

PRAZO DE ENTREGA:

O prazo de entrega, estipulado pela PM TAUA, em 30 dias, não corresponde à realidade de mercado, visto que:

- A especificação técnica estipulada no edital, confere a apenas um FABRICANTE, e o mesmo é um **IMPORTADOR**.- SYSTEM 7.0
- Sendo que processo de produção + processo de importação e desembaraço + entrega em locais remotos, SE TORNA IMPOSSÍVEL ATENDIMENTO AO PRAZO DE 30 DIAS, a excessão de poucos fornecedores possuem informação privilegiada.

- Por sua vez esse FABRICANTE, está estabelecido no EXTERIOR, sendo impossível que, uma empresa sem possuir prévio conhecimento de quando recebera o pedido, consiga: PROCESSAR PEDIDO, EFETUAR PEDIDO DE FABRICAÇÃO, PRODUZIR, EMBARCAR, EFETUAR LIBERAÇÃO ADUANEIRA E POSTERIOR ENVIO AO DESTINO DA PM TAUA.
- Note que o BIODIGESTOR solicitado, possui características únicas, que fazem com que este fuja do conceito tradicional de BIODIGESTORES de mercado, trata-se de uma MAQUINA, conceituada pelo proprio NCM declarado.

Dessa forma, e visando uma amplitude maior de participação, aonde outros FABRICANTES, também estrangeiros, possam concorrer em mesma condições de fornecimento, pede-se que **amplie prazo de entrega em até 120 dias**, para todas a quantidade solicitada, OU estipule um cronograma de entrega, condizente, levando em conta as condições de prazo de importação e demais atividades correlatas. Contribuindo com esta informação, pede-se que a PM TAUA, comprove que em sua pesquisa de preços em fase interna:

- DEMONSTRE TER EFETUADO PESQUISA DE PREÇOS COM AMPLA PARTICIPAÇÃO DE FORNECEDORES (FABRICANTES), QUE POSSUAM A TOTALIDADE DE ATENDIMENTO TECNICO, EM ESPECIAL A DIMENSAO DO EQUIPAMENTO, não deixando margem de alternativa:
- DEMONSTRA QUE EM PESQUISA DE PREÇOS, VARIOS FABRINCANTES, E NÃO APENAS DISTRIBUIDORES DO MESMO FABRICANTE, POSSUAM PRAZO DE ENTREGA DE 30 DIAS.
- TAL PRATICA JÁ E CONHECIDA, E POR AÇÕES JUNTO AO DIVERSOS MP's, TAL EXIGENCIA PROPOE A ELIMINAÇÃO DE FUTUROS E POSSIVEIS PROPONENTES.
- APRESENTE O PM TAUA, segundo regras do CONFEA/CREA, devido projeto registrado em orgao competente.

Deve ser visto pelos orgaos de controle que, além dos itens tecnicos que claramente a PM TAUA cópia e cola de FABRICANTE ESPECIFICO, há clara evidencia de possivel restrição, pelo fato do prazo de 30 dias ser exíguo, para produto importado, dando margem a possivel interpretação de vazamento de informação privilegiada.

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

DELIBERAÇÕES TCU

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

Nas tomadas de preços, realize pesquisa de mercado e publique o resumo do edital no DOU, conforme ordenado nos arts. 21, inciso I, e 15, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, respectivamente. Decisão 472/1999 Plenário.

A teor do art.43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009 Plenário (Sumário).

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)

Adote critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade de preços unitários e global a que se refere o art. 40, inciso x, da Lei nº 8.666/1993, principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho. Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

Proceda à pesquisa de mercado, em atenção ao art. 14, inciso IV, da IN/SLTI nº 04/2008, considerando as seguintes opções:

preços praticados em contratações similares com empresas públicas e • privadas;

consulta às empresas que apresentaram questionamentos no âmbito do • certame em questão;

consulta a órgãos da Administração, que informaram estar em processo • de aquisição de solução semelhante (...).Acórdão 280/2010 Plenário

Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.Acórdão 2479/2009 Plenário.

Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.Acórdão 1100/2008 Plenário.

Prove a PM TAUA que em ampla pesquisa de preços, obteve TODAS AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL, sem excessão

A Lei nº 13.303/2016 enfatiza a necessidade de pesquisa ampla, não apenas se restringindo a pesquisa de preços com fornecedores, o que está sendo ratificado pelo

Tribunal de Contas da União, que entendeu que: "(...) a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro (art. 31, caput, § 3º, da Lei 13.303/2016).

CABE DESMISTIFICAR o entendimento disseminado entre os operadores e gestores de licitação em estatais de que a estimativa de custo/preço poderá ser apurada por meio da pesquisa de mercado, ou seja, o entendimento de que a cotação de mercado é suficiente com a existência de três orçamentos, inclusive porque a pesquisa com eventuais fornecedores é a última espécie elencada pelo dispositivo e, de acordo com o §6º da IN supra referida, é fonte de pesquisa de custo/preço meramente subsidiária ou complementar

"Preço médio é o elaborado com base em pesquisa de preços realizada no mercado onde será realizada a contratação, aonde 100% das especificações técnicas deve corresponder ao exigido em edital. Preço de mercado de determinado produto é aquele que se estabelece na praça pesquisada, com base na oferta e na procura. Diz-se também que é o corrente na praça pesquisada. Preço praticado pela Administração contratante é aquele pago ao contratado

Abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser municipal, estadual, nacional ou internacional.

Exemplo: concorrência, tomada de preços e pregão abrangem o mercado ou praça nacional; o convite, o local. Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação"

Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de processos de contratação pública

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

Após todas essas recomendações e decisões dos vários órgãos de controle, e diante a desta prática da PM TAUA (haja visto possuir em licitação recente – mesma prática direcionada de produtos), através da área técnica responsável pela pesquisa de preços, queremos com isso, deixar claro que a PM TAUA, não opera de forma a seguir tais recomendações, continuando se ater a pesquisa de preços viciadas ou não possuir pesquisa de preços, que COMPROVASSEM HAVER PESQUISA DE AMPLA MAIORIA DE MERCADO DESTES PRODUTOS, dando ar de possível legalidade, visto que em pesquisa recente (contida em autos de processos licitatórios anteriores, a PM TAUA além de evitar solicitar cotação de preços de FORNECEDORES externos aos

tradicionais vencedores de FORNECIMENTO DE BIODIGESTOR, ou seja, PM TAUA evita efetuar pesquisa real de FORNECEDORES com preços extremamente inferiores ao praticados no orçamento da PM TAUA, esta se utiliza também de especificações técnica restritivas com nova tentativa de manter e blindar um FABRICANTE DESTE BIODIGESTOR, com característica específica já citada nesta peça.

EXIGENCIA TECNICA ESPECIFICA E RESTRITIVA

Em face da restrição do processo licitatório, preliminarmente, convém esclarecer a vossa Administração que é conhecido a seriedade e a não pratica de direcionamento / restrição de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante/ fabricante de biodigestor, por parte de vossa empresa, e, por esta razão, acredito que pode ter ocorrido algum equívoco na elaboração do descritivo técnico (TERMO DE REFERENCIA) e de algumas **exigências impertinentes ao objeto, exigências únicas e restritivas, em suas diversas formas de restrição, restrições estas que podem vir a caracterizar indicio de DOLO AO ERÁRIO.** Desta forma, sinto-me obrigada a pronunciar-me objetivando sanar a lacuna ocorrida através desta impugnação, informando V. Senhoria as razões que seguem:

Acórdão 1085/2011-Plenário

Acórdão 1188/2011-Plenário

Acórdão 861/2013-Plenário

Acórdão 2993/2015-Segunda Câmara

Acórdão 1881/2015-Plenário

Acórdão 5748/2011-Primeira Câmara

Acórdão 2468/2017-Plenário

Acórdão 2129/2021-Plenário

Acórdão 479/2004-Plenário

Acórdão 2103/2005-Plenário

ACORDAO. 2230 /2010-Plenário

ACORDAO: 2441/2017 – Plenário:

ACORDAO: 548/2016 – Plenário:

ACORDAO: 2656/2007; 800/2008; 2882/2008; 1710/2009; 1557/2009; - PLENARIO

ACORDAO: 2992/2011 – Plenário

ACORDAO: 2474/2019 e SUMULA 263-TCU – Plenário

ACORDAO: 2679/2018 – Plenário

ACORDAO: 2032/2020 – Plenário

ACORDAO: 301/2017 – Plenário

ACORDAO: 891/2018 – Plenário

ACORDAO: 2346/2016 – Plenário

ACORDAO: 12.489/2019 – TCU segunda camara

ACORDAO: 2572/2010 – Plenário

ACORDAO: 2352/2006 – Plenário

ACORDAO: 713/2019 -PLENARIO

Acórdão 2103/2005-Plenário

Acórdão 2103/2005-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço | SUBTEMA: Critério

Outros indexadores: Qualidade, Pontuação, Bens e serviços de informática, Certificação

Descrição Detalhada: Biodigestores 7.0 para processamento de matéria orgânica do tipo biodigestor 7.0 anaeróbico com capacidade de digestão de no mínimo 10kgs de resíduos orgânicos/dia e capacidade de tanque de gás de 2500L BIOGAS/DIA contendo filtro de carvão ativado para purificação do biogás; produção diária de biofertilizante diária com reservatório integrado e sem necessidade de energia elétrica para o funcionamento com instalação inclusa com no máximo de 10m² de comprimento máximo possível de 40m acompanhando fogareiro de 2 bocas pressão nominal do gás de saída do sistema de 10mbar e saída diária de BIOGAS de 1200l, incluindo instalação, treinamento e garantia

ÚNICA ALTERNATIVA DE MERCADO

ÚNICA ALTERNATIVA AO SISTEMA 7.0 É UMA SOLUÇÃO DE 8.0M3

Observa-se também que a PESQUISA DE PREÇOS DO PM TAUA, NÃO REPRODUZ O EXATO PRODUTO A SER LICITADO, logo tal pesquisa de preços apenas tem caráter meramente elucidativo, e com função de BLINDAR O FABRICANTE alvo do PROJETO DO PM TAUA.

TEMOS COMO GARANTIA AMPLA CONCORRENCIA, BASICAMENTE 2 PONTOS:

ESPECIFICAÇÃO ÚNICA DE UM FABRICANTE DO SISTEMA 7.0, é facilmente comprovado que apenas um FABRICANTE no mundo possui tal solução, a simples ausência da PM TAUA, em aceitar alternativa de melhor e maior performance demonstra haver grande restrição a licitação.

Alia-se a essa condição, o EXIGUO prazo de entrega e execução, que por diversas JURISPRUDENCIAS e DESCISOES DO TCU, demonstra grande risco de prejuízo aos cofres públicos.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto

NO§1º, INCISO I, DOMESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA

ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS' ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATORIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, AFIM DE QUE SEJA POSSIBILITADOS ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. De acordo com o § 1º, incisol, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos

DENÚNCIAS NOS DIVERSOS TCE

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. *A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração.* 2. *A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado.* 3. *É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos.*

ENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. *A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A*

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO. 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS **PRODUTOS** QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS **PARA** A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBÍTRIO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE **PRODUTOS** DE PRIMEIRA LINHA. **PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA**. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O **prazo** estipulado **para a entrega** dos **produtos** deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do **prazo** de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na **entrega**. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária - 18/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS** LICITADOS RESTRINGE O UNIVERSO DOS LICITANTES E AFRONTA A AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

DENÚNCIA - PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS - CRITÉRIO MENOR PREÇO POR LOTE - AGRUPAMENTO

DE **PRODUTOS** SIMILARES - LICITUDE - DEFINIÇÃO DO OBJETO - TERMO DE REFERÊNCIA COM INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS - POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE PROPOSTAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO - FIXAÇÃO DE **PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA** DOS **PRODUTOS** - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXATA DO **PRAZO - PRODUTOS** CONSIDERADOS DE PRONTA **ENTREGA** - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA - CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA **PARA** MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 123 /06 SEM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 147 /14 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELA DETERMINAÇÃO DE **PRAZO** MENOR - BENEFÍCIOS AUTOAPLICÁVEIS INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA - IMPROCEDÊNCIA - REGULARIDADE DO EDITAL - RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

PEDE-SE ENTAO QUE CODANORTE, republique edital, PERMITINDO PRAZO QUE PERMITA A AMPLA MAIORIA DE FORNECEDORES PARTICIPAR COM TOTAL ISONOMIA.

APRESENTE NOS AUTOS A AMPLA PESQUISA DE PREÇOS, CONTEMPLANDO: FABRICANTES COM TOTAL ATENDIMENTO A ESPECIFICAÇÃO TECNICA E PRAZO DE FORNECIMENTO DE 45 DIAS.

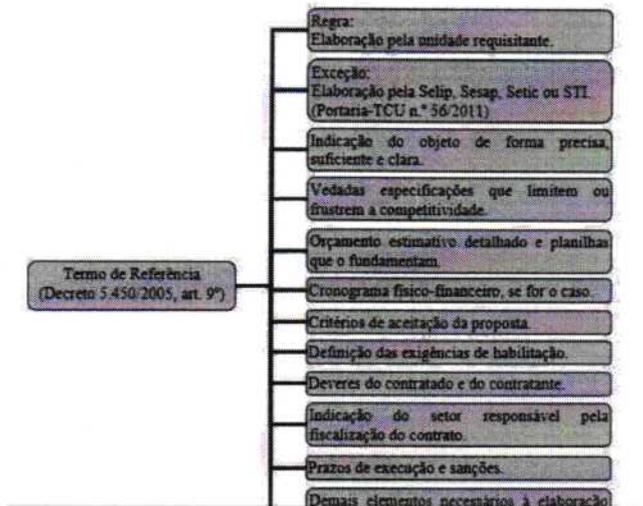
PEDE-SE QUE O RESPONSÁVEL LEGAL DESTA PROCESSO, NÃO SE ATENHA AO ÚNICO FABRICANTE SABIAMENTE DIRECIONADO, COM ORIGEM DE ISRAEL. QUE CODANORTE VISLUOMBRE OUTROS PAISES AONDE FABRINCANTES ATENDEM A 100% DA ESPECIFICAÇÃO TECNICA, POREM NÃO ATENDEM AO PRAZO DE IMPORTAÇÃO.

FATOS

Diante de inúmeros itens técnicos contido TERMO DE REFERENCIA, que facilmente demonstram a intenção do órgão em garantir a direcionamento a um ÚNICO FABRICANTE

- EXIGENCIAS DESARRAZOAVEIS e RESTRITIVAS
- EXIGENCIA DE PRAZO DE ENTREGA RESTRITOS E EXÍGUO
- PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO MERAMENTE FIGURATIVA, NÃO REPRESENTA OS REAIS PRODUTOS ESPECIFICADOS
- PROJETO COM CLARO DIRECIONAMENTO A UM FABRICANTE.

3. **Elaboração do termo de referência**



Decreto 5.450/2005 Art.9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I-elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; II-aprovação do termo de referência pela autoridade competente;§2ºO termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva

Figura 1-chrome-

extension://gphandlahdppfmccakmbngmbjnjjiahp/https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20

5. Sistema de Registro de Preços.

O sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos adotados para consignar, em documento próprio, os preços que a Administração pagará ao fornecedor beneficiário do registro, na hipótese de vir a contratá-lo para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços.

Decreto 3.931/2001

Art. 1º, Parágrafo único, I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

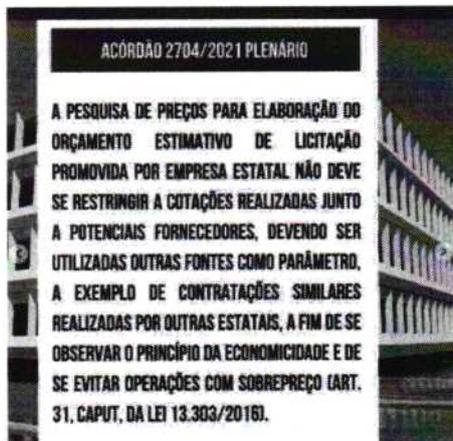
No registro de preços, a licitação, que somente pode ser realizada nas modalidades pregão ou concorrência, destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

Decreto 3.931/2001

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Figura 2-<https://jus.com.br/artigos/79447/a-pesquisa-de-precos-e-seu-papel-fundamental-nas-licitacoes-publicas>



Do Pedido de IMPUGNAÇÃO

Requer-se ainda:

1. Pedido de impugnação seja aceito.
2. REFORMULAÇÃO do TERMO DE REFERENCIA, com atendimento a especificação ao amplo mercado, retirando exigências de:
 - a. Prazo de entrega INEXEQUIVEL considerando que produto é importado.

- b. PESQUISA DE PREÇOS na fase interna da licitação, não envolvendo ampla pesquisa de mercado. PESQUISA EFETUADA JUNTO AO ÚNICO FORNECEDOR COM 100% DO ATENDIMENTO TÉCNICO, OU COM FORNECEDORES QUE NÃO ATENDEM TÉCNICAMENTE.
- c. Índícios de SUPERPRECIFICAÇÃO, em virtude de especificação direcionada e ou restrita
- d. Lembrar das recomendações do TCU quanto a RESTRIÇÕES.

3. Cumpra o disposto no art. 37, XXI da CF/88 e justifique adequadamente o ato, em obediência ao princípio da motivação na Administração Pública, quando houver necessidade de exigências advindas de leis especiais, previstas no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

4. Esclareça o PM TAUUA, os motivos pelos quais alega ser impossível prorrogação de prazo de execução de projeto, junto ao MMA, visto haver cláusulas de prorrogação prevendo justamente essa condição.

5. Esclareça porque o PM TAUUA, não efetuou cotação de preços com os dois únicos FABRICANTE desse tipo de BIODIGESTOR especificado?

6. Divulgue a AMPLA PESQUISA DE PREÇOS, dos mais de 6 possíveis fornecedores de **BIODIGESTORES COM EXATA E ÚNICA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA** existentes no mercado.

7. Esta ciente o PM TAUUA, dos valores de mercado dos dois únicos e possíveis concorrentes do produto especificado no edital? Visto o PM TAUUA.

8. Que se averiguar as reais intenções da PM TAUUA, quanto as exigências técnicas incluídas no TERMO DE REFERÊNCIA. LIMITAÇÃO DO SISTEMA 7.0, em detrimento a soluções de maior capacidade e performance.

9. No caso da Administração entender que esta impugnação é desprovida de razão, justifique-se detalhando seus motivos que o levam a descumprir a Lei de Licitações e suas alterações.

10. Que a PM TAUUA leve ao conselho de ÉTICA os argumentos desta impugnação, como recomendado em manual TCU quanto a compliance.

11. Ausência de cronograma, como exigido pelo TCU.

12. Ausência de e-mail no edital, que permita que qualquer cidadão possa efetuar impugnação do edital

13. Informe o PM TAUUA, em seu CRONOGRAMA (inexistente), o prazo de envio de PEDIDO DE FORNECIMENTO, ou AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO ou COMPROMISSO DE FORNECIMENTO, após assinatura de

contrato, ausência desta informação pode vir a ser entendido com possível favorecimento ao proponente que DEU ORIGEM AO PROJETO BASICO.

14. O PM TAUA fere o princípio da RAZOABILIDADE, ao negar pedido de prorrogação de prazo, ciente que trata-se de produto IMPORTADO, e de impossibilidade do mesmo ser transportado via aerea.

15. Em caso de não entendimento pela administração por esta IMPUGNAÇÃO, ocorreria efetivo encaminhamento aos orgaos de controle Estadual e Federal, por estar caracterizado a multiplicidade de indícios de restrição a ampla concorrência nos quesitos técnicos.

16. Que PM TAUA através de seus controladores estejam notificados quanto.:

- a. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. TCU Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara.

Termos em que

Pede-se deferimento.

São Paulo, 03 de Abril de 2023



DAVILA DE ARAÚJO E ARAGAO

IMPUGNAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PM TAUA

1 mensagem

Dávila Aragão <davilaaragao@gmail.com>
Para: pregao.taua@gmail.com
Cc: Dávila Aragão <davilaaragao.adv@gmail.com>

3 de abril de 2023 às 16:54

Prezados,

Segue impugnação em anexo.

Favor acusar recebimento.

Cordialmente,

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993, e se tratando das modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.



--
Dávila Aragão
Advogada
davilaaragao@gmail.com
Av. Barão de Studart, nº 2360, sala 1304, Bairro Aldeota
Fortaleza - Ceará / CEP: 60.120-002
Telefone: (85) 9.9691.0770 (TIM) / (85) 9.8117.0770 (OI)
skype: davilaaragao

2 anexos

 **IMPUG PM TAUA 2203001-23.pdf**
1720K

 **05.04.23 - PE 22.03.001.2023 - SEDUC TAUA.CE - EDITAL (1).pdf**
8657K